

II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Haja vista o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado acerca das irregularidades permanentes nas contas em apreço.

Irregularidades sob a Responsabilidade do

Sr. Geraldo Pízzatto – (Presidente da Câmara Municipal);

Membros da Comissão de Licitação:

- a) Zulma Ana Nandi (membro),**
- b) Soademir Pizzatto (Relator)**
- c) Maria da Conceição Marinho Silva (Presidente).**

1) Licitação Grave GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8666/93; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2008). item 3.3.3ica).

1.1. Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8666/93.

2. Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Item 3.3.7

2.1. Prazo para apresentação de proposta de apenas 02(dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Irregularidade nº 01 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8666/93; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2008). item 3.3.3ica).

Amparado pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o gestor alega que as informações presentes no edital, se faziam necessárias, para a aquisição de um produto de boa qualidade, tendo nesse enfoque a economia do dinheiro público, a licitude do Processo Licitatório e a harmonia financeira e orçamentária da instituição.

Alegou ainda o gestor, que o resultado de todo o processo, que é o que se procura logo que se inicia uma Licitação, deu certo, pois o bem adquirido atende a todas as necessidades da Câmara Municipal de Vila Rica, e foi adquirido por um valor inferior ao aplicado no mercado, não havendo no edital especificações de marca, que poderia vir a restringir a competição do certame, e as especificações contidas no edital, como Acomodações de sete lugares, Motor diesel, tração 4x4, cor, ano 2012, modelo 2013, espelhos retrovisores externos na cor do veículo, e demais acessórios são encontrados também em carros de marcas diferentes ao adquirido por esta instituição.

Os responsáveis pela Comissão de Licitação, em defesa, após devidamente citados por pedido de diligência do Ministério Público, ratificaram *in totum* a defesa do gestor.

A Secex não acatou a justificativa do gestor e da Comissão de Licitação, pois entendeu que a defesa foi contraditória, pois no primeiro momento, a defesa informa que procurou por especificações de veículos com características semelhantes ao produto desejado, e após, menciona que as especificações no edital do certame restringiu a competição pela discriminação do objeto no edital.

Em alegações de defesa o gestor defendeu-se aduzindo que a Secex equivocou-se quanto a interpretação da justificativa, pois referiu-se, e talvez, como afirma, não tenha utilizado a expressão mais adequada, a veículos que atendessem as necessidades da Câmara Municipal de Vila Rica, e não a um determinado veículo.

Aduziu ainda, que Vila Rica fica situado a 1.260,50 km distante da capital, com estradas de terra esburacada e inúmeras dificuldades de deslocamento e acesso, por isso seria necessário um veículo que atendessem as necessidades da Câmara Municipal de Vila Rica.

Em alegações de defesa a Comissão de Licitação afirmou que a Licitação Pública do ano de 2012 priorizou o contexto geral no momento em questão sob a forma apresentada “a licitação”, o contexto geral e a necessidade da instituição pública tendo no bem adquirido a expectativa de prestar um serviço rápido e de boa qualidade aos munícipes.

O Ministério Público de Contas, entende pela permanência da irregularidade com a aplicação de multa, haja vista que a Câmara Municipal de Vila Rica violou frontalmente os princípios almejados pela licitação.

Eventualmente, exigências exageradas e/ou desnecessárias oneram o Município, sendo repudiados eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Observa-se que devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação, e que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Licitação, sendo ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso e com a finalidade da norma.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 2477/2009 Plenário (Sumário)

No caso em tela, houve especificações excessivas e irrelevantes na descrição do objeto, tais como, cor do veículo, cor das maçanetas externas, tipo de revestimento do banco, dentre outras, e como bem analisado pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, em seu parecer “as especificações previstas de forma alguma se configuram indispensáveis para a aquisição de um produto de boa qualidade”.

Temos ainda, que é vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10a. ed. Sao Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

“(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.”

No caso em tela, não se trata da descrição do tipo do veículo ou dos itens necessários para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vila Rica. Questiona-se a quantidade de exigências desnecessárias que poderá levar a um direcionamento de uma empresa em detrimento de outras para a aquisição do veículo.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor e pelos membros da Comissão de Licitação, não pode ser acatada, motivo pela qual mantenho a irregularidade e a aplicação de multa.

Irregularidade nº 02 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Item 3.3.7

Em defesa, o gestor informa que o processo licitatório nº 002/2012 na modalidade Tomada de Preço nº 001/2012, foi publicado no dia 06/12/2012, com abertura das propostas para o dia 21/12/2012. E que no dia e hora marcada para a abertura das propostas do processo licitatório em questão, não aparecera nenhuma empresa interessada no certame, e diante disso, prorrogou o prazo de abertura do certame para o

dia 28/12/2013, publicando-se no mural e no site da Câmara Municipal de Vila Rica a nova data de abertura das propostas. E a publicação no Diário Oficial de Mato Grosso deu-se em 26/12/2012, em virtude do recesso.

Os responsáveis pela Comissão de Licitação, em defesa, após devidamente citados por pedido de diligência do Ministério Público, ratificaram *in totum* a defesa do gestor.

A Equipe Técnica desta relatoria verificou que os argumentos carreados pelos defendentes não são passíveis de acolhimento, haja vista que o gestor não atendeu o prazo correto para apresentação de nova proposta na Tomada de Preço 001/12.

O gestor, em alegações de defesa, defendeu-se aduzindo que o prazo para apresentação de novas propostas não foi de 02 (dois) dias e sim de 07 (sete) dias. E repetiu as demais alegações que suscitou na defesa.

Em alegações de defesa, a Comissão de Licitação afirmou que a Licitação Pública do ano de 2012 priorizou o contexto geral no momento em questão sob a forma apresentada “a licitação”, o contexto geral e a necessidade da instituição pública tendo no bem adquirido a expectativa de prestar um serviço rápido e de boa qualidade aos munícipes.

O Ministério Público de Contas, entende pela permanência da irregularidade com aplicação de multa, aduzindo que os responsáveis deixaram de observar quaisquer princípios supra mencionados, omitindo-se do dever de valer-se da legalidade e razoabilidade que o caso impunha, ao fixar o prazo irrisório de dois dias ente a publicação do aviso e a data fixada haja vista que a Câmara Municipal de Vila Rica violou frontalmente os princípios almejados pela licitação.

O princípio da formalidade impõe à Administração a imprescindibilidade de obediência ao procedimento e as fases estabelecidas à validade do ato pela lei. Sua regular observância constitui direito público subjetivo.

Ainda sob a análise dos fatos, colaciono o entendimento dos Ilustres doutrinadores:

Segundo **Hely Lopes Meirelles**:

“o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.”¹ (2001, p. 257) (Grifo Nosso).

Já **Diógenes Gasparini** conceitua que:

“o princípio formal, observável no procedimento da licitação, é decorrência do princípio de igual nome que caracteriza o Direito Administrativo, ao qual se submete a Administração Pública em todos os seus atos e comportamento e, portanto, quando promover qualquer certamente licitatório. Se assim não fosse, bastaria afirmar que sua irrestrita observância nas licitações é decorrência da própria lei federal das Licitações e dos Contratos Administrativos.”² (2009, p. 09). (Grifo Nosso).

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 257.

2 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 09.

A formalidade exigida, porém não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, pelo contrário, o que se pretende é assegurar a lisura e a transparência do procedimento mediante a prática de atos coordenados e previamente definidos em lei. E muito embora o gestor alegue que tenha observado o prazo de 07 (sete) dias, o ato não foi publicado conforme determina a Lei de Licitações.

“Conforme determina o art. 4º, inciso V, da Lei no 10.520/2002, c/c art. 11, inciso I, alínea “c”, e III, do Decreto no 3.555/2000, é obrigatória a observância de amplitude e de prazo adequados para a publicidade dos instrumentos convocatórios do pregão, a fim de que não haja prejuízo ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário)

Não pode prosperar as justificativas do gestor e da Comissão de Licitação, pois a licitação está eivada de procedimentos anômalos, não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência dos princípios básicos da licitação pública, tais como o da isonomia e o da publicidade.

A publicidade dos atos relativos às licitações públicas é exigida em vários pontos da Lei 8.666/93. O artigo 3º, § 3º, estabelece que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. Além disso, o art. 21, no seu inciso I, exige a publicação dos extratos dos editais das concorrências e das tomadas de preço

Neste contexto, vislumbro que o gestor e a Comissão de Licitação agiram em desconformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos licitatórios, razão pelo qual mantenho esta irregularidade e aplico multa ao

Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica e aos Membros da Comissão de Licitação.

Irregularidade sob a Responsabilidade do

Sr. Geraldo Pízzatto – (Presidente da Câmara Municipal):

3) HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX e 55, III, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$ 15.362,16 deveria ser corrigido pelo IGPM de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

O gestor, instado a manifestar, argumenta que o Contrato nº 002/2011, na forma do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 002/2009, traz em sua cláusula terceira o valor global do contrato de R\$15.362,16. E que, atendendo a uma recomendação do TCE/MT, acrescentou outro aditivo - Contrato 005/2001 (Terceiro Aditivo ao Contrato 002/2009), acrescentando a locação e manutenção do sistema de controle de recursos humanos, no valor de R\$ 3.379,64, somando um total de R\$17.461,62. No ano de 2012, realizou o aditivo contratual 001/2012, na forma do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 002/2009.

Por fim, o gestor, apresenta tabelas demonstrativas dos valores aplicados em cada exercício, e afirma a ausência de ocorrência de irregularidades nas alterações dos valores contratuais referentes ao Quarto Termo Aditivo, vigente no

exercício de 2012.

A Secex, em análise da defesa, se posicionou pela manutenção do apontamento, primeiramente porque não vislumbrou a determinação do TCE/MT, e por fim, conclui pela descaracterização do objeto do Terceiro Termo Aditivo, tornando inválido o reajuste de valor por acréscimo de serviço. Em ato contínuo a Secex entende que o gestor deve proceder a restituição do valor pago a maior, no importe de R\$ 3.876,81.

Em alegações finais, o gestor aduziu que o aditivo contratual deu-se por uma necessidade de atender ao Tribunal de Contas quanto ao envio de documentações pelo Aplic, pois o Sistema Betha RH (Software que permite a remessa de informações via internet por meio de Aplic), era superior em termos de funcionalidade, já que o sistema anterior Betha Folha, não estava preparado e compatível para gerar tabelas em formato .xml, contendo todas as informações relativas a atos de pessoal.

O Ministério Público de Contas, entende que ante a antieconomicidade do ato praticado pelo gestor da Câmara Municipal de Vila Rica deve este ser cominado o dever de restituição dos valores inadequadamente despendidos por força do reajuste do valor dos serviços, sem prejuízo da aplicação da multa, com base no art. 289, I, do RITCE/MT.

Está evidente que não houve, por parte do ente público, justificativa plausível que demonstrasse a necessidade de modificação do valor do contrato, e que a alteração está acima do índice legal.

O TCU já deliberou sobre o tema:

Formalize termo aditivo aos contratos, com as devidas

justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art.76, I, alínea "b" da Lei 8666/93. Acórdão 498/2004. Primeira Câmara.

O texto literal da lei é claro ao enfatizar o máximo permitido de alteração do valor no contrato (65, § 1º, da Lei 8666/93):

"Art.65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Dessa forma, o reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato.

Ademais, as alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste. O que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, o Município deveria observar todos os ditames legais, que

se relacionam às formalidades dos contratos e suas alterações, conforme determina a lei 8.666/93.

E, ainda que o acréscimo quantitativo ultrapasse o limite legal, a questão fundamental é saber se as alterações foram motivadas (de fato e de direito) e amplamente justificadas. É também oportuno lembrar, que na seara da Administração Pública não são quaisquer meios que justificam os fins. Os que justificam são definidos pela lei.

Assim é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, como exposto em Decisão de Consulta, Acórdão nº 215/1999:

(...)

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

(...)

*VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - **que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;***

Portanto, resta demonstrado, que os valores foram reajustados acima do índice legal, e a motivação e a justificativa devem estar amplamente explanadas no

termo do referido aditivo, provando a legalidade do ato, no entanto, no caso em tela configura-se que não houve justificativa, além dos valores terem sido reajustados acima do índice legal.

O entendimento quanto à responsabilidade do gestor é reforçado pela doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Procedimentos para a contratação direta - art. 26 - Brasília a. 33 n. 129 jan./mar. 1996 – página 221) abaixo transcrita:

"Ao ratificar um ato sem amparo na Lei e, portanto, ilícito, a autoridade superior atrai para si a responsabilidade solidária pelos prejuízos que dele advier, ou pela **simples infração legal, quando não ficar evidenciado dano ao erário**, podendo ser também penalizada com multa aplicada pelos Tribunais de Contas, nesse último caso". (grifo nosso)

Neste caso, temos que observar os princípios jurídicos essenciais, principalmente a razoabilidade e a proporcionalidade, para aplicar uma decisão adequada ao caso. A determinação de que o gestor restitua os valores é desproporcional, face a efetividade dos serviços prestados da empresa contratada pela instalação do programa adequado para atender o sistema Aplic do TCE/MT.

Assim, descabe restituição de qualquer valor recebido já que houve presunção de boa-fé em virtude da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração.

Ante o exposto, concordo em parte com o Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, mantenho a

irregularidade e afastou a devolução dos valores por entender que o serviço de fato foi prestado.

III – DA PROPOSTA DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, art. 21, art.22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer nº 5.580/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTAS** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Vila Rica, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Geraldo Pizzatto.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, determino ao **Sr. Geraldo Pizzatto** a seguinte sanção pecuniária no valor de **33 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º,II, "a" (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de especificação excessiva ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. **(GB 03 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

II – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a", (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de irregularidade no procedimento licitatório, referente ao prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias. **(GB13 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

III – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a", (Resolução Normativa nº 17/2010) em razão de irregularidade na alteração do valor contratual. **(H 10 -Grave)**. Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, determino a **Srª. Maria da Conceição Marinho Silva** a seguinte sanção pecuniária no valor de **22 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT a presidente da Comissão de Licitação, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a" (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de especificação excessiva ou

desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. **(GB 3 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

II – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT a presidente da Comissão de Licitação, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a", (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de irregularidade no procedimento licitatório, referente ao prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias. **(GB13 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, determino a **Sr. Soademir Pizzatto** a seguinte sanção pecuniária no valor de **22 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao Relator da Comissão de Licitação, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a" (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de especificação excessiva ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. **(GB 3 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

II – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao Relator da Comissão de Licitação, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a", (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de irregularidade no procedimento licitatório, referente ao prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias. **(GB13 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, determino a **Srª. Zulma Ana Nandi** a seguinte sanção pecuniária no valor de **22 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao membro da Comissão de Licitação, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo 6º, II, "a" (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de especificação excessiva ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. **(GB 3 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

II – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT ao membro da Comissão de Licitação, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e artigo

6º, II, "a", (Resolução Normativa nº 17/2010), em razão de irregularidade no procedimento licitatório, referente ao prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias. **(GB13 Grave)** Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

Determino à atual gestão:

a) para que se atente às regras atinentes aos procedimentos licitatórios, de modo a realizar a elaboração dos futuros editais em estrita observância aos ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

b) para que se atente aos prazos legais para publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e ampla participação dos interessados;

Advirto à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 05 de setembro de 2013.

Moisés Maciel

Conselheiro Substituto